



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 3.575-A, DE 2021

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para instituir infração ao condutor que praticar gesto obsceno ou injuriante ao dirigir; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. DIEGO ANDRADE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. CARLOS BEZERRA)

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para instituir infração ao condutor que praticar gesto obsceno ou injuriante ao dirigir.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para instituir infração ao condutor que praticar gesto obsceno ou injuriante ao dirigir.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 170-A:

“Art. 170-A Praticar gesto obsceno ou injuriante ao dirigir.

Infração - leve;

Penalidade - multa.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Trânsito Brasileiro é o instrumento por meio do qual se disciplina o comportamento dos motoristas no trânsito. Suas normas e dispositivos visam a tornar nossas vias terrestres mais seguras e manter a ordem em um ambiente naturalmente hostil como é o trânsito.

Contudo, o estresse da vida cotidiana aliado à falta de cordialidade de alguns condutores faz com que pequenos incidentes nas pistas se transformem em conflitos desproporcionais, muitos culminando em tragédias. As brigas de trânsito são, sem dúvida, uma das externalidades mais indesejáveis que observamos.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Bezerra
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213241311700>



Há, ainda, aqueles que se valem da robustez e facilidade de evasão dos veículos para cometer obscenidades nas ruas. As mulheres são as principais vítimas de criminosos que cometem ofensas sexuais no trânsito e, dificilmente, são punidos.

Assim, este projeto de lei visa a incluir punição explícita a quem praticar obscenidades ou injúria ao volante. Trata-se de medida cujo principal objetivo é reforçar o repúdio da sociedade a esse tipo de conduta.

Assim, por acreditar que tal medida será capaz de contribuir para a diminuição dos conflitos no trânsito e de inibir atos obscenos nas ruas, rogamos aos Pares apoio para aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputado CARLOS BEZERRA

2021-4156



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Bezerra
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213241311700>



* C D 2 1 3 2 4 1 3 1 1 7 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO XV
DAS INFRAÇÕES

Art. 170. Dirigir ameaçando os pedestres que estejam atravessando a via pública, ou os demais veículos:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa e suspensão do direito de dirigir;

Medida administrativa - retenção do veículo e recolhimento do documento de habilitação.

Art. 171. Usar o veículo para arremessar, sobre os pedestres ou veículos, água ou detritos:

Infração - média;

Penalidade - multa.

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTE

PROJETO DE LEI Nº 3.575, DE 2021

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para instituir infração ao condutor que praticar gesto obsceno ou injuriante ao dirigir.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado DIEGO ANDRADE

I - RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Viação e Transportes (CVT), em atenção à alínea 'h', inciso XX, art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 3575/2021 propõe a inclusão, no Código de Trânsito Brasileiro (CTB), de uma nova infração que penaliza o condutor que realizar gestos obscenos ou injuriosos enquanto dirige. A proposta visa coibir comportamentos desrespeitosos e que podem provocar reações perigosas no trânsito, afetando tanto motoristas quanto pedestres. O projeto pretende, portanto, contribuir para uma condução mais civilizada e para a promoção da segurança no trânsito.

O PL tramita em regime ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões. Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.



* C D 2 4 0 1 1 6 8 0 9 2 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

A prática de gestos obscenos ou injuriosos no trânsito configura uma atitude que contribui para um ambiente de hostilidade e desrespeito, podendo provocar conflitos e situações de risco. Instituir a prática como infração reforça a importância do respeito entre motoristas e entre condutores e pedestres, promovendo um trânsito mais seguro e civilizado.

A agressão verbal ou gestual no trânsito é um problema crescente e preocupante, capaz de desencadear uma série de consequências negativas. A troca de insultos, gestos obscenos e outros tipos de hostilidade podem gerar reações impulsivas e até mesmo conflitos físicos entre os motoristas, levando a comportamentos imprudentes, como manobras arriscadas e perseguições. Essa escalada de violência no trânsito aumenta significativamente o risco de acidentes, colocando em perigo não apenas os envolvidos diretamente nas disputas, mas também outros usuários da via.

É comum encontrarmos nas notícias casos de motoristas que se envolvem em acidentes graves ou fatais após discussões acaloradas no trânsito. Em 2020 o programa Fantástico¹ apresentou um levantamento onde constatou 39 mortes causadas por brigas no trânsito. Não raro vemos registros de imagens de câmeras de segurança onde uma simples divergência de opiniões sobre uma preferência de passagem culminou em uma colisão frontal, com vítimas fatais. Também não é incomum que um motorista, após ser xingado por outro condutor, inicie uma perseguição em alta velocidade pelas ruas da cidade, colocando em risco a vida de inúmeros pedestres e outros motoristas.

Diante desse cenário, a penalização de atos de agressão no trânsito se mostra fundamental para coibir tais comportamentos e promover um ambiente mais seguro e civilizado nas vias. Ao estabelecer punições adequadas, é possível inibir atitudes agressivas e

1 <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2020/01/26/brigas-de-transito-causaram-pelo-menos-39-mortes-em-2019-veja-videos.shtml>

Para verificar a assinatura, acesse: <https://infoleg-autenticidade-assinatura.tce.rj.br/C0240116809200>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Andrade



* C D 2 4 0 1 6 8 0 9 2 0 0 *



conscientizar os motoristas sobre a importância de respeitar as normas de trânsito e os demais usuários.

O trânsito é um espaço público e compartilhado, que exige a convivência harmoniosa e o respeito mútuo entre seus usuários. Ao adotar medidas que visam combater a violência no trânsito, as autoridades demonstram seu compromisso com a segurança e o bem-estar da população. Essa iniciativa está alinhada com os objetivos do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), que busca promover a educação e a civilidade no trânsito, contribuindo para uma cultura de paz e respeito.

Ao promover a educação para o trânsito e intensificar a fiscalização, é possível transformar as nossas ruas em espaços mais seguros e agradáveis para todos. Afinal, um trânsito mais pacífico é um trânsito mais humano.

III – CONCLUSÃO

Considerando os argumentos apresentados e o potencial da medida para melhorar a segurança e a harmonia nas vias públicas, este parecer é **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 3575/2021, que institui como infração o ato de o condutor praticar gesto obsceno ou injuriante ao dirigir, promovendo um trânsito mais respeitoso e seguro.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado DIEGO ANDRADE
Relator



* C D 2 4 0 1 1 6 8 0 9 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.575, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.575/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Diego Andrade.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Gilberto Abramo - Presidente, Paulo Alexandre Barbosa e Luiz Fernando Faria - Vice-Presidentes, Airton Faleiro, Alex Santana, Bruno Ganem, Cristiane Lopes, Diego Andrade, Gutemberg Reis, Juninho do Pneu, Marco Brasil, Rosana Valle, Rubens Otoni, Zé Trovão, Antonio Carlos Rodrigues, Bebeto, Cobalchini, Filipe Martins, Hugo Leal, Jonas Donizette, Luciano Vieira, Márcio Honaiser, Maurício Carvalho, Nicoletti, Ricardo Ayres e Rodrigo de Castro.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2024.

Deputado GILBERTO ABRAMO
Presidente

Apresentação: 11/12/2024 16:08:06.583 - CVT
PAR 1 CVT => PL 3575/2021

PAR n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246135858900>

